



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11474.000199/2007-09
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.311 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DUDALINA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. DESCABIMENTO.

É incabível recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2301-01.624, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 3ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial,

portanto, é de cinco anos. O *dies a quo* do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação. O pagamento antecipado realizado só desloca a aplicação da regra decadencial para o art. 150, §4º em relação aos fatos geradores considerados pelo contribuinte para efetuar o cálculo do montante a ser pago antecipadamente, independentemente de ter ocorrido ou não o pagamento.

Constatando-se dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial é reenviada para o art. 173, inciso I do CTN. No caso dos autos, a recorrente, na atividade que precedeu o pagamento antecipado das contribuições previdenciárias, entendeu que os prêmios não compunham a base de cálculo do tributo, o que autoriza aplicação do *dies a quo* do art. 150, §4º para todos os fatos geradores ainda não atingidos pela caducidade até o pronunciamento do fisco com o início da fiscalização. Os demais fatos geradores estão submetidos ao *dies a quo* do art. 173, inciso I do CTN.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso: a) por maioria de votos, vencida a conselheira Bernadete de Oliveira Barros que aplicava o artigo 173, I do CTN, em declarar a decadência de parte do período com base artigo 150, §4º do CTN. Todos os demais conselheiros acompanharam o relator pelas conclusões; e b) no mérito, por unanimidade de votos, em manter os demais valores. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Daniel Aguiar Arend, OAB/SC 14826.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme paradigma nº 2401-01.186, para ser considerado pagamento antecipado, o recolhimento deve se referir ao fato gerador da contribuição reconhecido pelo contribuinte, de forma que, nos casos em que o contribuinte não recolhe contribuição sobre verba por não considerá-la integrante da base de cálculo, não resta configurada qualquer antecipação, sendo inaplicável o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais basicamente pediu o desprovimento do apelo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e faz-se necessário julgar se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Pois bem. Embora a recorrente tenha demonstrado os pontos do acórdão recorrido e do paradigma 2401-01.186, que, no seu entender, estariam divergentes, e conquanto exista similitude fática entre os casos (o paradigma entende que a verificação de pagamento antecipado deve ser aferida por fato gerador, ao passo que a decisão recorrida conclui de forma diversa), a decisão recorrida aplicou o entendimento da Súmula CARF 99, editada posteriormente à sua prolação, mas já vigente à época do exame de admissibilidade. O art. 67, § 3º, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, preleciona que não cabe recurso especial de decisão de

qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Veja-se que a recorrente não afirma inexistir recolhimento antecipado, mas sim que o recolhimento antecipado deve referir-se à rubrica exigida no lançamento, o que destoa do verbete sumular acima, cujo entendimento foi implicitamente aplicado pela Turma *a quo*.

É importante ressaltar que todos os demais conselheiros da Turma recorrida acompanharam o relator, neste ponto, pelas conclusões. É que o relator, embora tenha adotado o racional de que *“o pagamento antecipado (..) só desloca a aplicação da regra decadencial para o art. 150, §4º em relação aos fatos geradores considerados pelo contribuinte para efetuar o cálculo do montante a ser pago antecipadamente”*, o que, a princípio, atrairia a aplicação do art. 173, I, acabou por aplicar aquela primeira regra, tendo-o feito pelas seguintes razões:

A recorrente na atividade que precedeu o pagamento antecipado das contribuições previdenciárias entendeu que os prêmios não compunham a base de cálculo do tributo. Não podemos afirmar que houve omissão de fatos geradores, mas, nesses casos, houve interpretação jurídica diversa da adotada pelo fisco e que vem prevalecendo neste Colegiado.

Assim, a recorrente agiu conforme seu entendimento da legislação tributária, apurou o tributo devido e fez o pagamento antecipado. Toda essa atividade ficou aguardando a homologação do fisco.

Tendo sido acompanhado pelas conclusões, é inegável que o Colegiado *a quo* adotou o entendimento da Súmula CARF 99, o que impede o conhecimento do recurso.

Sobre o descabimento de recurso especial na hipótese de adoção de entendimento sumulado pelo CARF, confira-se o seguinte precedente da 1ª Seção:

Número do Processo 15889.000090/2008-23

Contribuinte UNIDADE DE DENSITOMETRIA OSSEA DE BAURU LTDA

Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

Data da Sessão 10/09/2019

Relator(a) ANDRE MENDES DE MOURA

Nº Acórdão 9101-004.381-**Tributo / Matéria**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

[...]

Ementa(s) ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DECISÃO RECORRIDA. ENTENDIMENTO DE SÚMULA ADOTADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

Determina o art. 67, § 3º, Anexo II, do RICARF, que não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos

Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

SUMULA CARF Nº 142. SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO ATÉ 31/12/2008.

Predica a Súmula CARF nº 142 que até 31/12/2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

Deste modo, o recurso especial não deve ser conhecido.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci